

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 33.543 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: 1. Trata-se de reclamação aforada por LUIZ INACIO LULA DA SILVA contra atos atribuídos ao Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Aponta-se que os atos reclamados impediriam amplo acesso da defesa a elementos de prova, de modo que configurariam ofensa à autoridade do verbete sumular vinculante 14.

Sustenta a defesa, em síntese, que:

i) a denúncia apresentada pelo Ministério Público no bojo da Ação Penal n. 5063130-14.2016.4.04.7000/PR tem como objeto a imputação de supostos atos de corrupção e lavagem de bens;

ii) os fatos em apuração envolveriam, resumidamente, contrapartidas implementadas pela Odebrecht em decorrência de contratações tidas como irregularmente realizadas com a Petrobras;

iii) ao reclamante, segundo a convicção do Ministério Público, teriam sido destinados dois imóveis, sendo um deles situado em São Bernardo do Campo/SP e outro que supostamente abrigaria futura sede do Instituto Lula;

iv) os repasses e pagamentos de vantagens indevidas oriundas da Odebrecht seriam implementados por meio do Setor de Operações Estruturadas da companhia que, por sua vez, gerenciaria tais atividades por meio dos sistemas “My Web Day” e “Drousys”;

v) o grupo Odebrecht teria celebrado acordo de leniência com o Ministério Público Federal, avença homologada pelo Juízo reclamado (Autos 5020175-34.2017.4.04.7000/PR);

vi) uma das cláusulas negociais traduziria a pactuação de extração e entrega ao Juízo reclamado, por parte da Odebrecht, de dados

RCL 33543 MC / PR

relacionados aos aludidos sistemas que, em tese, retratariam as operações objeto de imputação;

vii) as informações apresentadas pela Odebrecht nos Autos 5020175-34.2017.4.04.7000/PR (acordo de leniência) foram parcialmente trasladadas para a Ação Penal n. 5063130-14.2016.4.04.7000/PR e, em seguida, submetidas à realização de perícia judicial;

viii) a perícia determinada pelo Juízo, por meio do Laudo Pericial n. 0335/2018, teria atestado a regularidade, integridade e autenticidade do material objeto de exame pelos *experts*;

ix) o parecer de assistente técnico indicado pela defesa teria apontado fragilidades no laudo pericial judicial;

x) em três oportunidades, a defesa requereu ao Juízo singular acesso integral aos Autos 5020175-34.2017.4.04.7000/PR (acordo de leniência), dos quais aduz derivar as informações extraídas dos sistemas “My Web Day” e “Drousys” e incorporadas à Ação Penal. Sustentou tais pedidos na necessidade de preservação da paridade de armas entre as partes, bem como no interesse da defesa em verificar a regularidade da cadeia de custódia da prova, especialmente a fim de avaliar a idoneidade e autenticidade da extração de informações pelo grupo Odebrecht;

xi) tais requerimentos formulados pela defesa foram essencialmente indeferidos em decisões proferidas em **27.9.2017**, **24.5.2018** e **31.8.2018**, **atos ora apontados como reclamados.**

No entanto, deferiu-se pedido subsidiário de acesso a anexo do acordo de leniência, sendo que o Juízo singular atesta a juntada da avença aos respectivos autos, o que é questionado pela defesa, que argui a juntada apenas parcial do acordo.

Na decisão proferida em **27.9.2017**, assim enfrentou-se a questão do acesso aos elementos (*grifei*):

“6.d Requer a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva acesso ao processo 5020175-34.2017.4.04.7000, contendo o acordo de leniência com o Grupo Odebrecht.

Observo que **já foi juntado aos autos cópia do acordo e da decisão de homologação**, o que é suficiente para o exercício

RCL 33543 MC / PR

da ampla defesa (evento 531).

O acesso ao próprio processo é inviável pois, nos referidos autos, **são e podem ser juntadas provas relativas a outros fatos e a investigações em andamento**.

Defiro o pedido subsidiário para juntada a estes autos do reclamado apenso 2 do Acordo. Promova a Secretaria o traslado para estes autos do arquivo anexo12, evento 1, do processo 5020175-34.2017.4.04.7000.”

Em **24.5.2018**, por sua vez, asseverou-se (*grifei*):

“4. Requereu a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva o acesso ao processo 5020175-34.2017.4.04.7000, ‘*considerando que daquele feito estão sendo extraídos dados utilizados pela acusação nesta ação penal*’.

A questão já foi decidida anteriormente. **A ação penal está instruída com cópia do acordo de leniência e de sua homologação, bem como das provas pertinentes a estes autos.**

Não há necessidade de acesso aos próprios autos do processo de leniência, vez que **envolvem questões relativas ao próprio acordo e provas relativas a várias outras investigações, algumas ainda sigilosas e também relacionadas vários outros investigados.**

Então indefiro o requerido.

Ciência à Defesa respectiva.”

Por fim, em **31.8.2018**, ponderou-se (*grifei*):

“3. Ainda na petição do evento 1.802, requer novamente acesso ao processo 5020175-34.2017.4.04.7000 ou acesso a manifestações a respeito da Informação Técnica nº 030/2018-SETEC/SR/PF/PR, para verificar a idoneidade da perícia técnica.

Quanto à questão do acesso ao referido processo, reitera-se pedido já indeferido conforme decisão de 24/05/2018 (evento 1.705) e que por sua vez já era reiteração de requerimento anterior.

RCL 33543 MC / PR

Quanto à questão da integridade do sistema de contabilidade informal da Odebrecht, **já foi feito perícia e pareceres sobre ela, a pedido aliás da própria Defesa**, já existindo nos autos os elementos necessários à decisão, o que será feito na sentença.

Oportuno lembrar à Defesa que **a instrução já se encerrou** e não cabe reabri-la por conta de requerimentos sem fim.”

xii) sintetiza a defesa, a esse respeito:

“É fundamental acessar os autos do processo em que firmado o Acordo de Leniência para verificar: (i) em que condições o material foi extraído de servidores localizados no exterior; (ii) a existência de manifestações de Autoridades Públicas acerca do material, (iii) pronunciamentos da própria Odebrecht sobre os expedientes realizados para entrega do material eletrônico ao MPF.”

xiii) acrescenta a defesa que, em sede de acordo de leniência, a Odebrecht comprometeu-se a reparar os danos que abrangeriam os fatos em apuração. No entanto, não teria se franqueado à defesa acesso a informações atinentes às condições do aludido pagamento pactuado, cenário que poderia propiciar reparação em duplicidade, inclusive com possibilidade de repercussão futura no estado de liberdade do reclamante, por força dos reflexos normativos do ressarcimento do dano na progressão de cogitado regime de cumprimento de eventual pena. Portanto, pontua também a necessidade de assegurar à defesa acesso aos autos referentes ao acordo de leniência:

“Para que se verifique o quanto, como, quando e relativo a o quê a Odebrecht pagou à Petrobras, é indispensável a concessão de de acesso aos autos do Acordo de Leniência, evitando-se os múltiplos pagamentos à petrolífera, o que, como dito, configura enriquecimento sem causa, além de poder ter repercussão até mesmo no regime de progressão da pena”.

RCL 33543 MC / PR

Na espacialidade da tutela de urgência, pondera a defesa que compreende presentes os pressupostos normativos exigidos, ressaltando que o feito encontra-se concluso para sentença. Por tais razões, requer-se:

“A concessão de medida liminar inaudita altera parte, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o sobrestamento da ação penal nº 5063130- 17.2016.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, e de todos os atos a ela relacionados, até a resolução final da presente ação reclamationária;”

No mérito, postula a procedência do pedido para o fim de:

“(iv.1) reconhecer a violação das rr. decisões reclamadas à Sumula Vinculante nº 14 e a consequente afronta às garantias da paridade de armas, contraditório e ampla defesa pelo Juízo Reclamado;

(iv.2) conceder à Defesa do Reclamante acesso irrestrito aos autos de nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, em que tramita o Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S.A. e o Ministério Público Federal, devendo a Ação Penal ser suspensa até que seja viabilizado o acesso a todos os referidos documentos, ocasião em que deverá ser concedido prazo razoável para análise pela Defesa, possibilitando-se, assim, que esta possa exercer sua indispensável função processual”

Diante da insurgência defensiva, determinei o encaminhamento desta Reclamação à ilustre Presidência que, por sua vez, concluiu pela regularidade da distribuição implementada a esta Relatoria.

É o relatório. **Decido.**

2. Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de

RCL 33543 MC / PR

plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante nas decisões atacadas a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, as decisões reclamadas mencionam que o acordo de leniência e respectivo ato homologatório foram franqueados à defesa, embora o reclamante questione a extensão desse acesso.

Referidas decisões aduzem ainda que os elementos pertinentes à matéria subjacente à ação penal encontram-se acessíveis à defesa, ressaltando-se, aparentemente, eventuais informações sigilosas ou referentes a diligências em curso.

Também se verifica o deferimento de pedido subsidiário atinente ao acesso ao Anexo 2 do referido acordo, no qual, segundo articulou a defesa, “*teria sido tratada e disciplinada a entrega das supostas cópias dos sistemas MyWebDay e Drousys*” (e.doc. 1, fl. 8).

Especificamente quanto ao tema atinente à possibilidade de sobreposição da reparação de danos, cumpre observar a viabilidade, em tese, de condenação solidária, cabendo ponderar-se eventual dedução de valor previamente adimplido em sede própria.

Ademais, o óbice cogitado pela ilustre defesa no que se refere à progressão de eventual e futuro regime não revela, ao menos *prima facie*, imposição de acolhimento de tutela de urgência, ante a aparente ausência de proximidade de concretização da matéria associada à progressividade penal.

Nesse cenário, inclusive em razão do transcurso temporal desde a prolação das decisões ora reclamadas, reputo adequado e conveniente a prévia colheita de informações da autoridade reclamada a fim de propiciar escorreito esclarecimento das questões ora em controvérsia e subsidiar, a tempo e modo, o enfrentamento da matéria.

3. Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão

RCL 33543 MC / PR

pela qual, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final da presente reclamação, **indefiro** a liminar requerida.

Solicitem-se informações, **com urgência e pelo meio mais expedito** (inclusive com utilização de *e-mail*, *fax*, malote digital ou outros expedientes), da autoridade reclamada, especialmente:

a) se os Autos 5020175-34.2017.4.04.7000/PR permanecem em sigilo e, mesmo em caso positivo, se são acessíveis ao reclamante e sua defesa;

b) se, em caso de manutenção do aludido sigilo, pendem diligências em andamento ou cujo êxito possa ser comprometido pela concessão de acesso à defesa do reclamante ou a terceiros;

c) se, na Ação Penal n. 5063130-14.2016.4.04.7000/PR, acostou-se a integralidade ou tão somente conteúdo parcial do acordo de leniência firmado pela Odebrecht e homologado nos Autos 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, bem como, sendo o caso, se há justificativa para eventual acesso parcial;

d) se o Anexo 2 do Acordo de Leniência, acostado à Ação Penal n. 5063130-14.2016.4.04.7000/PR, permite à defesa o escrutínio da cadeia de custódia das provas, especialmente sob o ângulo da contraposição à autenticidade supostamente atestada pela perícia judicial;

e) se os elementos acessíveis à defesa permitem a ciência de eventual cronograma ou condições de pagamento, por parte do grupo Odebrecht, afetos à reparação do cogitado dano e, em caso negativo, se há óbice ao fornecimento dessa informação;

f) outros esclarecimentos reputados relevantes ao deslinde da questão.

Com as informações, **dê-se imediata e urgente vista à PGR.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente